

## INFORMATIVO JURÍDICO

Novembro/2015 – Ano IX – n.º 102

### DESCONTOS SALARIAIS E A LEI 13.172/2015

O Artigo 462 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) proíbe ao empregador efetuar qualquer desconto no salário dos empregados, exceto quando se tratar de adiantamento, dispositivos de lei ou contrato coletivo de trabalho. Contudo, tendo em vista que as partes são livres para estipular as relações contratuais de trabalho, desde que observem as normas de proteção ao trabalho, os contratos coletivos e as decisões das autoridades competentes, admitem-se os descontos a título de empréstimos, por força da Lei 10.820/2003.

Neste sentido, foi sancionada no dia 22 de outubro de 2015 a Lei n. 13.172/2015 (conversão da Medida Provisória 681), que altera as Leis 8.213/1991, 8.112/1990 e a Lei 10.820/2003. A principal alteração trazida pela referida Lei diz respeito ao percentual limite de desconto em folha para pagamento dos empregados de crédito consignado, financiamentos, empréstimos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, que passa de 30% (trinta por cento) para os atuais 35% (trinta e cinco por cento).

Nota-se que as alterações são válidas para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aposentados, pensionistas do INSS e servidores públicos, desde que os descontos sejam autorizados por escrito. Dos 35% (trinta e cinco por cento), 5% (cinco por cento) são exclusivos para abatimento de dívidas *contraídas por meio de cartão de crédito* ou pela *utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito*.

Os descontos mencionados também poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim estiver previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, observado o mesmo limite já mencionado. Deve-se, contudo, sempre que efetuados os descontos estes serem identificados, a fim de se evitar qualquer discussão posterior.

**Guilherme Bumbel**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE. FALTA DE COMUNICAÇÃO.

1. A entidade de restrição de crédito que procedeu ao registro em cadastros de inadimplentes tem legitimidade passiva para responder à demanda de indenização por danos morais por anotações resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, inclusive quanto a dados obtidos junto a órgãos conveniados.

2. CASAS BAHIA: Ausente a comprovação de notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Deve a parte ré proceder no cancelamento daqueles apontes efetuados em desacordo ao que dispõe o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

3. DEMAIS APONTES: O atendimento pelo arquivista da determinação legal de avisar previamente o consumidor quanto à abertura do cadastro de restrição de crédito afasta a pretensão indenizatória por ausência de comunicação do lançamento do registro negativo. Cumprida a obrigação pelo arquivista quando demonstrado que ao aviso fora remetido ao endereço de cadastro fornecido pelo credor associado. Precedentes do STJ. Dispensável aviso de recebimento da carta. Súmula 404 do STJ.

4. Implemento do quinquídio no curso da demanda. Determinação de descadastramento dos registros atingidos pelo indigitado prazo, sem implicar acolhimento da demanda.

5. Os honorários advocatícios devem ser compatíveis para remunerar condizentemente o profissional do Direito. Montante fixado em sentença... mantido. Possibilidade de compensação da verba. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. PROVERAM EM PARTE O APELO DA RÉ. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70065689143, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/09/2015).

(TJ-RS - AC: 70065689143 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/09/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2015)